PROCESSO	: TC/002289/2015
ORIGEM	: Município de Estância
ESPÉCIE	: Representação
DENUNCIANTE	: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
ÁREA DE AUDITORIA	: COJUR – Leonardo Alves Moura – Analista de Controle Externo II - Parecer n. 375/2019
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses - Parecer n. 904/19
RELATOR	: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO **20864** **PLENÁRIO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n. TC/002289/2015, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **24 de outubro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, com consequente **ARQUIVAMENTO** do expediente, com ciência às partes interessadas, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2019 09:53:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/12/2019 10:19:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2019 22:03:49

PROTOCOLO:TC – 002289/2015 **DECISÃO** **20864** **PLENÁRIO**

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 05 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2019 09:53:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/12/2019 10:19:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2019 22:03:49

PROTOCOLO:TC – 002289/2015 DECISÃO 20864 PLENÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação, constituído a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em face do Município de Estância, cuja finalidade foi averiguar suposta irregularidade em contratos firmados com a empresa Catete Construções e Serviços Ltda.

A **COJUR** emitiu Informação n. 20/2017, fls. 94-96, recomendando a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, no prazo legal.

Citados, fls. 110/111, conforme ARs juntados às fls. 112-116, **os gestores Ivan Santos Leite e Carlos Magno Costa Garcia** apresentaram defesa, fls. 119-127 e 129-135.

A **Coordenadoria Jurídica**, às fls. 139-144, elaborou Parecer Jurídico n. 375/2019 concluindo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva de multar os gestores responsáveis em relação às irregularidades apuradas no bojo da presente Denúncia, pugnando pelo consequente arquivamento do expediente.

Quanto ao **Ministério Público Especial**, fl. 147-149, este, no **Parecer n. 904/19**, acompanhou, em parte, o posicionamento da Unidade Técnica, divergindo tão somente do prazo prescricional, sob o argumento de que já tinha se exaurido antes mesmo da interrupção pela citação dos representados, opinando, assim, pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2019 09:53:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/12/2019 10:19:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2019 22:03:49

PROTOCOLO:TC – 002289/2015 DECISÃO 20864 PLENÁRIO

Foi expedido mandado de intimação dando ciência aos responsáveis que o processo se encontra em pauta para julgamento, conforme fls. 150/151.

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, constatou-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto os eventos ocorreram entre 03/12/2007 (primeira admissão) e 17/01/2013 (última demissão), vindo a causa interruptiva ocorrer tão somente em 25/07/2018 (Aviso de Recebimento da Citação do sr. Carlos Magno Costa Correia) e 30/07/2018 (Aviso de Recebimento da Citação do sr. Ivan Santos Leite). Ou seja, após o decurso da prescrição.

Por tais razões, adoto, parcialmente, como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer Técnico de fls. 139-144, acolhendo as ressalvas do Ministério Público de Contas, fls. 147-149, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Maio de 2011, Relator ULISSES DE ANDRADE FILHO.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2019 09:53:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/12/2019 10:19:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2019 22:03:49

PROTOCOLO:TC – 002289/2015 **DECISÃO** **20864** **PLENÁRIO**

Diante do contido na manifestação ministerial, **VOTO** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, com o consequente arquivamento, cientificando as partes interessadas, **esclarecendo** aos gestores responsáveis que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2°, da LCE n. 205/2011.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/12/2019 09:53:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/12/2019 10:19:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2019 22:03:49